

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Aurora-CE, 04 de fevereiro de 2021.

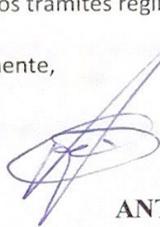
Excelentíssima Sra. Presidenta,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Honra-me a satisfação de encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei nos termos do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ que *"Dá prioridade de atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista, seus acompanhantes, e dá outras providências."*

Na expectativa de um ponto acolhimento, almejo de todos meus pares, que compõem esta Casa Legislativa, apoio na análise deste importante projeto, e manifesto interesse sua aprovação e sanção do Poder Executivo, aplicando-se os trâmites regimentais.

Atenciosamente,



ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
Vereador

¹ **Art. 116. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa este a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.**

Projeto de Lei ³00/2021

Dá prioridade de atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista, seus acompanhantes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aurora, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º As pessoas com transtorno do espectro autista e seus acompanhantes, terão atendimento prioritário, por todas as repartições municipais e empresas localizadas dentro do Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista, só terão atendimento prioritário, desde que tenham o propósito de tratar de assuntos de interesse do acompanhado.

Art. 2º As repartições municipais e empresas localizadas dentro do município estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Os responsáveis que violarem os arts. 1º e 2º desta Lei, se sujeitarão as seguintes penas:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição municipal, às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Municipais;

II – no caso de empresas localizadas dentro do município:

a) advertência;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00³/2021

Aurora, 04 de fevereiro de 2021.

Senhora Presidenta e Senhores Vereadores,

O atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

Em 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, estabeleceu que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) seriam consideradas deficientes, e portanto teriam todos os direitos previstos em lei para o grupo. Isso inclui, assim, o atendimento prioritário.

Porém muitos cidadãos do nosso município enfrentam inúmeros problemas em estabelecimentos públicos e comerciais. Um deles é a questão do julgamento que enfrentam as pessoas autistas de outras pessoas ao usar a fila de atendimento prioritário, pois o autismo é uma deficiência invisível, as pessoas olham (para a pessoa com TEA) e não percebem.

Contudo, a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000 só é aplicada por repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, e instituições financeiras. Sendo necessária a atividade legislativa em caráter local para garantir o atendimento prioritário as pessoas com autismo, inclusive nas empresas privadas da nossa cidade.

Expostos os motivos, portanto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração, encaminhando à deliberação dessa nobre Casa Legislativa, este projeto de Lei nos termos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal².

Atenciosamente,

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
Vereador

² Art. 56. - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município, pelas Constituições da União e do Estado, às leis em geral, esta Lei Orgânica, e especialmente: